	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: b1pinrd0 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/02/2024 Projeto de lei nº 115/2024 Protocolo nº 271/2024 Processo nº 175/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre o uso de carrinhos de compras adaptados, em hipermercados e supermercados, para atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Os hipermercados e supermercados localizados no Estado de Mato Grosso, deverão disponibilizar, no mínimo, 02 (dois) carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo contemplar tração por rodas, automatizado ou manual, e possuir espaço para colocar as compras.

Art. 2° Para efeitos desta Lei entende-se por hipermercados e supermercados as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem uma gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados). Além das mercadorias, podem possuir também padaria, lanchonete, restaurante, açougue, etc.

Art. 3° O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no código de defesa do consumidor, ficando a Secretaria Executiva de Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON/MT), responsável pela fiscalização e por garantir o cumprimento desta legislação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição fundamenta-se na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e aduz em seu artigo 55, parágrafo 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Assim, como o desenho universal de um carrinho de compras não é adaptado à utilização de uma pessoa com deficiência, há necessidade de uma adaptação ou um projeto específico.

O projeto visa garantir as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida condições mínimas para realizar suas compras com maior autonomia.

Os estabelecimentos terão 90 dias, após a publicação da Lei, para se adaptar à nova regra. O não cumprimento da Lei resultará nas penalidades especificadas no Código de Defesa do Consumidor.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Setembro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual